



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,  
para ver a possibilidade de atender.

---

Presidente

**INDICAÇÃO N.º 074 /2016**

Gabinete do Vereador, 28 de julho de 2016.

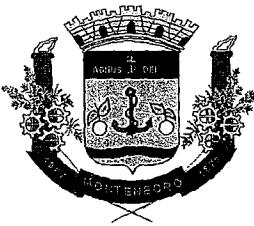
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Seja realizado Projeto de Lei, conforme anexo, para modificação da Legislação Municipal que trata da concessão de subsídio ao transporte universitário. Tal medida se faz necessário tendo em vista que a atual legislação não é inclusiva, ao contrário, mais exclui do que inclui estudantes na concessão do benefício, que para algumas famílias seria de suma importância para o auxílio ao estudo de nível superior.

Vereador Márcio Miguel Müller  
Solidariedade

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



## **ANEXO**

### **PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2016**

**Revoga a Lei 4.707, de 3 de setembro de 2007 e dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.698, de 2007, que institui o Programa de Parceria para a Qualificação Profissional Universitária e autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio ao transporte escolar nos termos do art. 169 da Lei Orgânica do Município.**

**Art. 1º** - Revoga a Lei 4.707 de 3 de setembro de 2007 e dá nova redação ao art. 4º da Lei 4.698, de 14 de agosto de 2007, que institui o Programa de Parceria para a Qualificação Profissional Universitária e autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio ao transporte escolar nos termos do artigo 169 da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

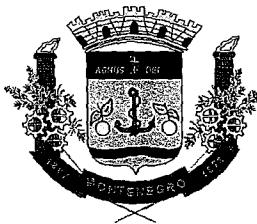
**"Art. 4º** - O subsídio de que trata o art. 3º será concedido aos participantes com renda familiar ***per capita*** que não exceda a 1 (um) salário mínimo nacional e meio, conforme as faixas a seguir:

I – 0 (zero) a um salário mínimo: 100% de subsídio;

II – de um salário mínimo a um salário mínimo e meio: 50% do valor do subsídio.

**§ 1º** - Entende-se por renda familiar para os efeitos desta lei, a soma dos rendimentos do aluno e mais:

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
**Capital do Tanino e da Citricultura"**



I – cônjuge, quando casado ou união estável;

II – de seus pais, quando solteiro.

§ 2.º - A base de cálculo do subsídio a ser calculado na forma dos incisos I e II do *caput* será o menor valor praticado entre os transportadores selecionados na forma do art. 6.º, para cada instituição."

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.